

LEI Nº 1.485/2011

EMENTA: Autoriza a desafetação do imóvel localizado na Rua Nova, s/n. Centro. Ribeirão, de bem público especial para bem público de uso dominical e a criação do Loteamento Nova Ribeirão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO – PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÃO**, aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a desafetar o imóvel localizado à Rua Nova, s/n, Centro. Ribeirão medindo 31.724 m², especificações das medições conforme memorial descritivo constante do anexo I desta Lei.

Art. 2º- O referido imóvel que trata o artigo acima é de uso especial e deverá ser desafetado para bem de uso dominical, para construção de moradia.

Art. 3º - O imóvel desafetado destina-se à concessão de uso de famílias de baixa renda do município, conforme previsto na Lei Municipal 1.412/2006 art. 75, concessão especial para fins de moradia.

§1º. A concessão de uso será de 10 (dez) anos, decorrido esse prazo as famílias terão adquirido a propriedade através de doação.

§2º. A divisão dos terrenos para fins de moradia do imóvel que trata o caput será concretizada em forma de loteamento.

I. O loteamento registra-se á como Loteamento “Nova Ribeirão”.

§3º. Para a concessão dos lotes, às famílias deverão atender os seguintes requisitos essenciais:

[Handwritten mark]

- a) ter uma família constituída, com pelo menos um dependente;
- b) renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo;
- c) morar no município há mais de 5 (cinco) anos;
- d) ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
- e) não possuir outro imóvel.

§ 4º. Serão regulamentados através de Decreto Municipal os requisitos complementares para a concessão.

Art. 4º - Os cessionários obrigam-se a:

§ 1º - não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão para a contida no art.2º desta Lei;

§ 2º - responder perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele cair;

§ 3º - iniciar a construção do imóvel no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O descumprimento dos preceitos contidos no art. 4º desta Lei ocasionará a perda do direito de uso, voltando o imóvel ao Patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização de qualquer título.


Parágrafo Único. Ocorrido o que reza o artigo acima, cabe a administração pública, a recondução do imóvel à outra família, obedecendo ao previsto no art. 3º. §1º, I.

Art. 6º - Na escritura pública de concessão de uso deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando ao Município com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribeirão, em 13 de maio 2011.


CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA
PREFEITO